



ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

As Tutelas Provisórias Diferenciadas Sob a Perspectiva do Novo Código de Processo Civil

Raquel Simas Miranda

Rio de Janeiro/RJ

2015

RAQUEL SIMAS MIRANDA

As Tutelas Provisórias Diferenciadas Sob a Perspectiva do Novo Código de Processo Civil

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro/RJ
2015

AS TUTELAS PROVISÓRIAS SOB A PERSPECTIVA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Raquel Simas Miranda

Bacharel em direito pela Universidade Estácio de Sá. Advogada. Pós graduando em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

RESUMO: O presente trabalho analisa alguns aspectos pertinentes às tutelas provisórias no novo código de processo civil, apontando o histórico e os seus fundamentos e conceitos acerca de cada assunto desenvolvido. Em primeira análise, faz-se uma breve abordagem quanto à tutela antecipada e a medida cautelar. Acredita-se que, de alguma maneira, haja parâmetros distintos e, ao mesmo tempo, comuns com as tutelas provisórias propostas pelo novo código de processo civil. Pretende-se focar data espécie de tutela provisória com a sua respectiva divisão e subdivisão por essa nova perspectiva afim de atingir o seu objetivo principal de garantir com a previsibilidade, a verdadeira efetividade e celeridade da prestação Jurisdicional.

Palavras-chave: Processo Civil. Tutelas Diferenciadas Provisórias. Tutela de emergência, Urgência e Evidencia.

Sumário: Introdução. 1. Tutelas provisórias diferenciadas. 2. Requisitos da tutela de urgência antecipada e da tutela de urgência cautelar 3. da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. 4. Tutela de Evidência. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O tema proposto tem por objetivo analisar o tratamento da tutela provisória, antecipada ou cautelar, sob a perspectiva do Novo Código de Processo Civil que entrará em vigor em março de 2016, em cotejo com a legislação atual e através da luz da doutrina específica observando a oposição entre a tutela de urgência e a tutela de evidência. E portanto a pesquisa que se pretende realizar é de natureza qualitativa e seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória, na medida em

que tem como fontes principais a legislação, a doutrina - livros e artigos científicos – e publicações jornalísticas via internet.

A presente abordagem será feita com comentários desde a origem, pelo instituto da tutela antecipada no ordenamento pátrio bem como sua evolução, a partir da necessidade da efetivação de referida medida como meio de garantir a tutela jurisdicional.

Observará este artigo as análises do processo cautelar e suas vertentes destacando a possibilidade de pedido exposto por uma das partes que leve o magistrado a proferir uma decisão *inaudita altera parte*, e até em casos excepcionais, *ex officio*, ou seja, se presentes os dois pressupostos essenciais e específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e devido a urgência e a evidência de dano irreparável, o que permitiu a violação de um princípio constitucional basilar, o contraditório, sem se mostrar inconstitucional.

Noutro ponto será necessário ser analisado se há nestes casos a verossimilhança e a prova inequívoca, na medida em que havendo, conduz a certeza e não apenas um mero juízo de probabilidade, o que purifica a decisão extremada do magistrado quando der provimento a pretensão de uma das partes, por uma decisão de tamanha gravidade sem a presença da parte contrária.

O escopo do trabalho apresentado é discorrer acerca das referidas questões, a luz de um novo processo que visa a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional.

Por fim, não se pretende exaurir o tema da tutela provisória diferenciada como a de emergência, urgência e a tutela de evidência, não por isso, ser perfunctório, mas oferecer subsídios para compreensão deste instituto sob a nova ótica processualista.

1. TUTELAS PROVISÓRIAS DIFERENCIADAS

Há a prestação jurisdicional pela tutela provisória quando caracterizada pela sumariedade da cognição no plano primário do processo, em que o magistrado se restringe a afirmar a verossimilhança da existência de um direito, evidenciando o caráter precário dessa tutela. Porém segundo a lição de Didier¹, a tutela pode ser satisfativa, tendo como base a obtenção do direito material objeto do litígio, bem como não-satisfativa, em que se visa assegurar o resultado útil do processo, tal como ocorre na tutela cautelar do código processo civil de 1973.

Já as tutelas de evidência e de urgência se mostram como uma nova estrutura no novo código de processo civil dos artigos 294 a 311 trazem tutelas diferenciadas que tem por finalidade atenuar danos emergentes que possam vir a ocorrer pela prestação tardia da tutela jurisdicional.

O Novo Código de Processo Civil subdivide a tutela provisória em tutela de emergência ou de evidência, veja-se:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se emergência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental².

E a tutela provisória de urgência subdivide-se em tutela urgência cautelar e a tutela urgência antecipada e em um segundo momento há a classificação quanto ao tempo da sua concessão, que pode ser em caráter antecedente, como a atual tutela antecipada ou liminar e em caráter incidental, ou seja no curso do processo, como as atuais medidas cautelares.

O Novo Código de Processo Civil extingue o livro III, que é o livro das ações cautelares, como processo autônomo, o que não significa que as cautelares serão extintas, pois

¹ BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual*

civil. v.2. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podium, 2014, p. 461 – 465.

² Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 03 mar 2015.

é uma tutela muito prestada no processo civil além de ser muito importante para a eficácia da tutela principal prestada futuramente.

O fundamento da tutela cautelar está na própria Constituição Federal no princípio da efetividade, no princípio do acesso a justiça e no princípio da ubiquidade, o que corrobora mostrar que a tutela cautelar não desaparecerá, mas apenas tomou outra forma no processo civil, se mostrando mais efetiva.

A medida cautelar não é algo recente na história do processo civil, ela vem desde o processo civil romano, na lei das doze tabuas, depois veio da dicotomia de satisfatoriedade e não satisfatoriedade e foi consolidada no século XX onde se tornou mais evidente por Piero Calamandrei, da Universidade de Florença, que publicou em 1936, a clássica obra intitulada *Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari* onde buscou organizar os provimentos cautelares no ordenamento italiano naquela época.

A tutela cautelar para o professor Marinoni³ em seu artigo afirma que ela tem por finalidade assegurar a viabilidade para a realização de um direito, não podendo realizá-lo. A tutela que satisfaz um direito, ainda que fundada em juízo de aparência, é “satisfativa sumária”

Sob a ótica de Marco Carvalho Gonçalves⁴ doutrinador clássico italiano Calamandrei⁵ verifica-se a notória necessidade do *periculum in mora* fundamentando a

³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Da Tutela Cautelar à Tutela Antecipatória*. <<https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=A+cautelar+ela+%C3%A9+n%C3%A3o+satisfativa+Luiz+Fux>> acesso em 25 jan 2016.

⁴ GONÇALVES, Marco Carvalho. *Providências Cautelares*. 2. Ed. Coimbra. Edições Almedina. 2016. Parágrafo 553. <<https://books.google.com.br/books?id=iSG1CwAAQBAJ&pg=PT251&lpg=PT251&dq=calamandrei+periculum+in+mora&source=bl&ots=QBBj3eQ9gF&sig=iLqgcBOiQuSowN7rcN85vVbnT0Y&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwifqHB8MXLAhUBF5AKHblzCtgQ6AEINDAE#v=onepage&q=calamandrei%20periculum%20in%20mora&f=false>> Acesso em 16 mar 2016.

⁵ CALAMANDREI, apud GONÇALVES, Marco Carvalho. *Providências Cautelares*. 2. Ed. Coimbra. Edições Almedina. 2016. Parágrafo 553. <<https://books.google.com.br/books?id=iSG1CwAAQBAJ&pg=PT251&lpg=PT251&dq=calamandrei+periculum+in+mora&source=bl&ots=QBBj3eQ9gF&sig=iLqgcBOiQuSowN7rcN85vVbnT0Y&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwifqHB8MXLAhUBF5AKHblzCtgQ6AEINDAE#v=onepage&q=calamandrei%20periculum%20in%20mora&f=false>> Acesso em 16 mar 2016.

medida cautelar que tem por eficácia garantir um outro processo que possui uma urgência em evitar a produção de um dano. Porém no Novo Código de Processo Civil⁶ em seu artigo 301 dispõe que não haverá mais outro processo pois tanto a tutela de urgência antecipada quanto a tutela de urgência cautelar serão formuladas no mesmo processo e poderá ser efetivada por arresto, sequestro, etc. como verifica-se abaixo transcrito.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito

Bastará ser demonstrado o *periculum in mora e fumus boni iuris* em busca da efetividade da tutela jurisdicional sumariamente conforme verifica-se expressamente nos artigos 300, 303 e 305⁷ todos do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E nessa mesma esteira, há também um único artigo no título III do livro V do novo código de processo civil⁸, que não contém nenhum capítulo, se exaure em alguns incisos, como uma outra espécie de tutela provisória diferenciada como dispõe o artigo 311 do NCPC, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

⁶ BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 03 mar 2015..

⁷ Ibid.

⁸ Ibid.

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente⁹.

O professor Rui Cunha Martins¹⁰ da universidade de Coimbra bem conceitua a medida de necessidade evidente e a evidência que são um simulacro de auto-referencialidade, pretensão de uma justificação centrada em si mesmo e corresponde a uma satisfação demasiadamente rápida perante indicadores de mera plausibilidade.

Já se pode verificar que há diferenças entre as tutelas provisórias inclusive entre a tutela de evidência e a de urgência, pois esta seja cautelar ou antecipada necessita do *periculum in mora* e aquela não.

A tutela de evidência é muito mais do que *fumus boni iuris e periculum in mora*, ou mesmo verossimilhança das alegações, é sim um direito líquido e certo.

E o ponto chave da tutela de evidência é a prova, através da qual se pretende obter um juízo sólido de certeza. E como bem diz o professor Ovídio A. Baptista da Silva,¹¹ o verossímil é a “verdade possível”, ou seja, um nível de certeza possível de ser alcançado pelo magistrado naquele momento processual.

E portanto verifica-se que o nítido intuito do legislador em especificar as tutelas provisórias diferenciadas no novo código de processo civil, sejam elas de emergência, de urgência ou mesmo de evidência, não foi de eliminar as tutelas cautelares mas adicioná-las a um processo mais célere e evidentemente mais eficaz, podendo ser satisfativas ou não, como simplesmente tutelas diferenciadas.

⁹ BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 03 mar 2015.

¹⁰ MARTINS, Rui Cunha. *O Ponto Cego do Direito*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 3.

¹¹ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Verdade e Significado*. <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Ov %C3%ADdio %20Baptista\(3\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Ov%C3%ADdio%20Baptista(3)%20-%20formatado.pdf)> Acesso em 16 jan 2016.

2. A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR E A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Nos termos do paragrafo único do artigo 294 do Novo Código de Processo Civil¹², a tutela de urgência pode ser satisfativa também chamada por alguns doutrinadores por tutela antecipada de urgência ou tutela cautelar quando o processo necessita de uma tutela de urgência.

Como ensina Alexandre Câmara¹³, a tutela provisória cautelar não é uma tutela de urgência satisfativa do direito, mas a não satisfativa, é destinada a proteger a capacidade do processo para que produza resultado útil.

A “tutela de urgência satisfativa”¹⁴ ou também denominada por alguns doutrinadores por tutela antecipada de urgência é aquela em que se verifica uma situação de iminente perigo para o direito substancial, como por exemplo, o perigo pela morosidade excessiva em que alguns processos acabam sendo sujeitos. E por isso é permitido ao magistrado que satisfaça provisoriamente a pretensão requerida.

Para a concessão da tutela antecipada de urgência é necessário não somente que haja o *periculum in mora* mas também é necessário que funde-se em sede de cognição sumaria, a existência do *fumus boni iuris*.

Verifica-se portanto que houve uma superação dos requisitos para a concessão da tutela cautelar para a tutela urgência satisfativa pelo legislador, que instituiu a probabilidade da existência do direito e o perigo na demora como requisitos gerais para a efetiva prestação jurisdicional pelo magistrado.

¹² BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 03 mar 2015

¹³ CÂMARA. Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo. Atlas, 2015, p.158

¹⁴ Ibid.

Observa-se no artigo 300 do NCPC¹⁵ uma flexibilização dos requisitos que hoje são exigidos para a outorga da tutela antecipada satisfativa como dispõe o artigo 273 do CPC de 1973. Há a padronização dos requisitos pela sistemática do NCPC para a tutela de urgência antecipada e para a tutela urgência cautelar.

Como já mencionado, bastando ser demonstrado o perigo da demora que é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem da vida tutelado e a fumaça do bom direito que é um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe, não necessitando a prova concreta da sua existência mas a mera suposição de verossimilhança.

Há ainda no paragrafo 3º do artigo 300 do NCPC, como se verifica abaixo transcrito, mais um requisito no âmbito da tutela de urgência de natureza antecipatória, a possibilidade de ser reversíveis os efeitos da decisão como já vinha entendendo a doutrina e a jurisprudência majoritariamente e enfim corrigindo uma confusão terminológica do ainda vigente, código processo civil de 1973.

Para Alexandre Câmara,¹⁶ trata-se de um requisito negativo, ou seja não se admite que a tutela de urgência satisfativa seja capaz de produzir efeitos irreversíveis ou mesmo que produza efeitos definitivos, como abaixo se transcreve.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Interessante verificar que para a concessão de qualquer das modalidades de tutela de urgência, o legislador exige uma contracautela, que pode ser fidejussória ou real com a finalidade de proteger a outra parte de um dano notadamente indevido. Tem-se na medida o

¹⁵ BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 03 mar 2015

¹⁶ CÂMARA. Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo. Atlas, 2015. p.159

intuito de resguardar o assim chamado por Alexandre Câmara¹⁷ de “*periculum in mora inverso*”.

Importante ressaltar que essa caução não deverá ser requerida aos hipossuficientes economicamente, sob pena de estar se criando um verdadeiro obstáculo ao universalmente assegurado acesso a justiça.

Dessa maneira é possível examinar uma estabilização da tutela de urgência, seja antecipada ou cautelar, notadamente uma espécie de tutela diferenciada, de fato sincrética, inclinada a propiciar uma prestação jurisdicional sumária, célere e efetiva.

3. DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Na sistemática do novo Código de Processo civil, o procedimento diferenciado da tutela antecipada requerida em caráter antecedente visa combater um paradigma histórico danoso à sociedade: as excessivas demandas.

Houve um crescimento exacerbado de ações judiciais que tramitam lentamente, e que por vezes tal morosidade foi provocada pelas próprias partes que promovem todo tipo de recurso, inclusive os protelatórios, com a nítida intenção de ter satisfeito o seu direito.

O fato é que a *mens legis* não modificará a cultura das excessivas demandas protelatórias que se tem hoje, mas talvez, se inicie uma valiosa reflexão sobre ela e, quem sabe, traga uma mudança de comportamento para os litigantes e seus patronos.

Diante disso, e com o intuito de ter a tutela final satisfeita mais rapidamente, o legislador no artigo 303 do novo CPC dispõe, como se verifica abaixo *in verbis*, que nos casos em que a urgência for, à mesma época da propositura da ação, a petição inicial poderá limitar-se ao requerimento da tutela antecipada.

¹⁷ CÂMARA. Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo. Atlas, 2015. p.160

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo auto composição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Apesar da referência exclusiva quanto às tutelas de urgência sejam antecipadas ou satisfativas, não há, óbice à adoção do procedimento da estabilização diante de uma visão teleológica, influenciado pelo sincretismo processual e com o propósito de solucionar rapidamente os litígios.

Porem, há alguns inconvenientes práticos que poderão surgir dentro do NCPC, caso do agravamento da disputa classificatória entre tutela de urgência cautelar e antecipada, além do risco da propagação de pedidos de tutelas urgentes com desvio de finalidade, ou mesmo os perigos no exagero de rigor para a concessão vã medida de fato, urgente.

No entanto, segundo o professor José Jorge Tannus Neto¹⁸ em seu artigo sobre a estabilização da tutela antecipada prevista no Novo CPC, onde se lê “pode”, entenda-se “deve”, uma vez que os requisitos específicos delineados no caput do artigo 303, são de observância obrigatória, a fim de que o processo siga o procedimento diferenciado da tutela antecipada rumo à estabilização.

4. TUTELA DE EVIDÊNCIA

Para atingir o objetivo da tutela de evidência é necessário compreender a intenção do legislador para aplicá-lo com propriedade.

¹⁸ TANNUS NETO, José Jorge. *A Estabilização da Tutela Antecipada Prevista no Novo CPC*. Publicado em <<https://jus.com.br/artigos/40648/a-estabilizacao-da-tutela-antecipada-prevista-no-novo-cpc>>. Acesso em 15 dez 2015.

E portanto tem sua origem na própria tutela cautelar no Código de 1973 foi um grande avanço por mostrar a preocupação com efetividade do processo, cuja existência era real e verdadeira. Porém apesar da apreensão com relação a situações satisfativas, que iniciaram de fato nos tribunais só 1994 após a reforma, com tutela antecipada. A partir de então, a tutela cautelar foi ficando cada vez mais esquecida e os processos sendo extintos correndo em apenso somente por questões formais.

Segundo advogado processualista Cristiano Zanin¹⁹, em debate que ocorreu no Congresso Brasileiro sobre o Novo CPC, o tema da tutela no âmbito do novo Código de Processo Civil é muito interessante. “As palavras que guiam o CPC são previsibilidade, efetividade e celeridade. Podendo ter uma solução estável logo no começo do processo”, afirmou.

Com o NCPC hipóteses distintas foram agregadas ao título da evidencia. Tem-se para a concessão da tutela de evidencia a demonstração Inelutável do direito requerido, o qual se mostra evidente.

O artigo 311, II do NCPC institui que a evidência decorra da adequação do pedido a situações jurídicas que expressem de forma exata casos repetitivos já decididos pelos tribunais superiores ou que já haja súmula vinculante. No artigo 311, III do NCPC oferece a possibilidade de concessão da tutela de evidencia nas ações de natureza reipersecutórias, ou seja, aquelas que têm objetivo da retomada do patrimônio do autor pois a ele pertence, e encontra-se em poder de terceiro ou na esfera patrimonial de outrem que em determinado momento não cumpriu uma obrigação contratual.

Por fim, tem-se no artigo 311, IV do NCPC, situação similar à propositura do mandado de segurança, quando há nos autos provas documentais robustas e plenamente suficiente do fato constitutivo do direito do autor, com lucidez, e clareza inequívoca do que

¹⁹ ZANIN, Cristiano apud HENNING, Laercio Doalcei. Disponível em <<http://www.laercio.adv.br/site/noticia/tutelas-de-urgencia-e-de-evidencia-sao-explicadas-a-luz-do-novo-cpc>>. Acesso em: 02 de jan de 2016.

se requer na exordial. Verifica-se que quando houver o esgotamento do prazo decadencial para o mandado de segurança, será cabível o pedido de tutela de evidência com documentação idônea, concreta e confiável capaz de levar o magistrado a um deferimento seguro.

CONCLUSÃO

Longe de esgotar todas as possibilidades que este tema tem a nos oferecer, pode-se verificar a importância do capítulo das tutelas provisórias e concluir que o Novo Código de Processo Civil dos artigos 294 ao artigo 311, de fato, é o livro das extintas ações cautelares, de maneira mais ampliada que engloba as tutelas antecipadas e cautelares, porém não mais como processo autônomo, mas nos próprios autos principais.

O legislador verificou que essa seria a melhor maneira, possível, de examinar alcançar uma estabilização da tutela de urgência antecipada ou cautelar, notadamente como uma espécie de tutela provisória diferenciada, de fato, em um processo sincrético, a fim de propiciar uma prestação jurisdicional célere e mais efetiva.

As tutelas provisórias continuarão sendo institutos muito utilizados na prática do judiciário, a fim de afastar os prejuízos causados em razão da morosidade excessiva quando as partes envolvidas na relação jurídica encontrarem-se na iminência de sofrerem lesões de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis.

Busca-se com o Novo código de Processo Civil a estabilização da tutela provisória de maneira diferenciada, e que seja aplicável às situações da tutela da evidência ou mesmo nas tutelas não satisfativas.

Porém, além da clareza necessária para que o magistrado defira as tutelas necessárias é também imprescindível a concretude dos fatos demonstrados pelas provas produzidas e juntada aos autos. Ademais, não se pode atribuir ao prejudicado o ônus de recorrer para evitar

a estabilização, sem que isso conste expressamente na lei e fique impune, contribuindo para a morosidade da demanda e a ineficiência das tutelas.

O Novo Código de Processo Civil é fruto de um processo legislativo regular, em que todas as forças políticas falaram e, ao final, prevaleceu à vontade democrática da nação brasileira e, portanto que seja aplicada, pelas tutelas provisórias diferenciadas com o fim precípua, de garantir as partes segurança jurídica, com mais celeridade e efetividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Fabio Caldas de. *Usucapião*. 3 ed. São Paulo: Malheiros. 2015.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Verdade e Significado*. <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Ov%C3%ADdio%20Baptista\(3\)%20%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Ov%C3%ADdio%20Baptista(3)%20%20formatado.pdf)> Acesso em: 16 jan 2016.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual Civil*. 9. ed. rev., ampl. e atual. . v.2 Salvador: Jus Podium, 2014.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 03 mar 2015

CÂMARA. Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas. 2015.

DIÁRIO OFICIAL. Disponível em<<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/30295802/pg-2130-superior-tribunal-de-justica-stj-de-06-09-2011>>Acesso em 08: em abr. de 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17 ed. Salvador: Jus Podium, 2015

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Novo Código de Processo Civil Comparado e Anotado*. Niterói: Impetus. 2015.

JUS. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/40648/a-estabilizacao-da-tutela-antecipada-prevista-no-novo-cpc#ixzz3lqCkW4Od> > Acesso em: 05 de set de 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Da Tutela Cautelar à Tutela Antecipatória*. <<https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=A+cautelar+ela+%C3%A9+n%C3%A3o+satisfativa+Luiz+Fux>>. Acesso em: 25 jan

2016.

MARTINS, Rui Cunha. *O Ponto Cego do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010

SILVA, Jaqueline Mielke apud RUBIN, Fernando. REICHELDT, Luis Alberto. *Grandes Temas do Novo Código de Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015.

TUDO RONDONIA. Disponível em <<http://www.tudorondonia.com.br/noticias/tutelas-de-urgencia-e-de-evidencia-sao-explicadas-a-luz-do-novo-cpc,51568.shtml> >. Acesso em: 05 de set de 2015.